

**TC 004.395/2013-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Mucajaí/RR**DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Francisco dos Santos Lima, ex-Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Mucajaí/RR, com vistas a que se conceda dilação do prazo, por mais quinze dias, para a apresentação de sua defesa referente ao Acórdão n. 10.985/2015 (Peça n. 88).

2. No âmbito do presente feito, o responsável foi regularmente citado, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do débito apurado neste feito por meio do aludido **decisum**, oportunidade na qual lhe foi aplicada, ainda, a multa cominada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (Peça n. 65).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, o ora requerente foi notificado de seu teor e informado acerca da fixação do prazo de quinze dias para que comprovasse, perante este Tribunal, o pagamento das dívidas mencionadas no item precedente (Peça n. 70).

4. Desse modo, diversamente do que alegou o responsável, não lhe foi aberto, nessa oportunidade, prazo para a apresentação de defesa ou novos elementos, motivo pelo qual se interpreta que a dilação de prazo solicitada refere-se ao pagamento das dívidas **supra**.

5. Nesse contexto, cumpre destacar que não consta da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte previsão de prorrogação de prazo para o pagamento de dívida proveniente de condenação perante esta Corte.

6. Nada obstante os motivos expostos pelo requerente, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para que o responsável comprove o pagamento do débito e da multa que lhe foram aplicadas, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 214, III, alíneas **a** e **b**, do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

*“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:*

*(...)*

*III – no caso de contas irregulares:*

*a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;*

*b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”*

Regimento Interno/TCU

*“Art. 214. A decisão definitiva publicada nos órgãos oficiais constituirá:*

*I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;*

*II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do § 2º do art. 208;*

*III – no caso de contas irregulares:*

*a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;*

*b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”*

7. Outrossim, diante da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa e considerando a existência do mencionado Acórdão condenatório, cumpre salientar que inexistente amparo legal e regulamentar para a dilação do prazo peremptório para interposição de eventual recurso, tendo em vista o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno/TCU, **in verbis** :

Lei n. 8.443/1992

*“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:*

*I – reconsideração;*

*II – embargos de declaração;*

*III – revisão.*

*Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.*

*(...)*

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.*

*(...)*

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I – em erro de cálculo nas contas;*

*II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”*

Regimento Interno/TCU

*“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.*

*§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.*

*§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no **caput**, caso em que não terá efeito suspensivo.”*

Restituam-se os presentes autos à Secex/RR, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho ao requerente.

Gabinete do Relator, em 4 de março de 2016.

**(Assinado Eletronicamente)**  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator